Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5450/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16611/2013
PROTOCOLO	: 1433528
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 020189/2012
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO-CULTURAL E MERCADO CÊNICO
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 020189/2012 (ff. 140/148 à peça digital 04), celebrado em 15 de maio de 2012, entre o Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pelo Diretor-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul à época, Senhor Américo Ferreira Calheiros, e a Associação de Desenvolvimento Artístico-Cultural e Mercado Cênico, com sede no Município de Campo Grande/MS.

O presente Convênio tem como objeto a concessão de auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de Artes Cênicas, intitulado II Bienal de Teatro, com 04 (quatro) dias de apresentações teatrais, intervenções artísticas e mesas redondas, oferecidas gratuitamente a população, cujo valor do repasse financeiro ascende a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O prazo de vigência compreende o período de 15 de maio de 2012, data de assinatura do Convênio, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado por acordo dos partícipes, somente uma vez e por período não superior a 01 (um) ano, mediante Termo Aditivo, nos termos da Cláusula Décima (f. 147 da peça 04).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, Análise nº 10395/2014 (ff. 283/286 à peça digital 08), a equipe técnica da 3ª

Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos que a prestação de contas do Convênio epigrafado, encontra-se revestida de regularidade, estando o processo apto a seguir o trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº 5382/2015, opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 20.189/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 020189/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul e a Associação de Desenvolvimento Artístico-Cultural e Mercado Cênico.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio atendeu a todas às exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 020189/2012, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 50.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 466,42
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 50.466,42
VALOR EXECUTADO	R$ 50.395,20
VALOR DEVOLVIDO	R$ 71,22

Portanto, o repasse de recursos foi devidamente comprovado no valor de R$ 50.395, 20 (cinquenta mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93, e demais legislação vigente.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 020189/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul e a Associação de Desenvolvimento Artístico-Cultural e Mercado Cênico, com CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas à época, senhor Américo Ferreira Calheiros, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc